



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/2024

Cajamar/SP., 14 de fevereiro de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
276/2024

DATA/HORA
14/02/2024 16:14:06

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E FISCALIZAÇÃO URBANA QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA E DO VÍRUS DA ZIKA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Considerando que de acordo com o boletim da sétima semana epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde, o Estado de São Paulo já registrou 51.175 casos desde o início de 2024. Ainda conforme o boletim, há ainda outras 16 mortes em investigação, assim como 39.048 suspeitas de casos positivos.

Considerando que o Município de Cajamar integrante da região Metropolitana do Estado de São Paulo, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde, já conta com 67 casos confirmados de contaminação pela DENGUE.

A presenta propositura tem por objetivo alavancar esforços para que possamos, em ações conjuntas, inclusive com essa Casa de Leis, de obstar o desenvolvimento dos casos, principalmente da DENGUE em nosso território.

Conforme se verifica da propositura a mesma autorizada a execução de medidas excepcionais, necessárias ao controle de epidemias causadas por arbovírus, transmissores da Dengue, Zika, Chikungunya, a serem adotadas em situação de iminente perigo à saúde pública constatada pela presença de mosquitos Aedes Aegypti.

Ressalte-se que, para a contenção da proliferação das doenças causadas pelos vírus, é proposto a adoção das seguintes medidas:

- a) instituição de dia específico da semana para concentração das atividades de identificação, limpeza e eliminação de focos de mosquitos vetores, nos imóveis públicos ou particulares, com ampla mobilização da comunidade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/2024 – fls. 02

- b) execução de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, amplamente divulgadas em todos os meios de comunicação;
- c) realização de vistorias nas áreas identificadas como potenciais focos de transmissão, em imóveis públicos e particulares, ainda que em posse precária, desde que comunicada anteriormente, objetivando a eliminação de mosquitos e de seus criadouros;

Outrossim, cumpre ressaltar que, em casos extremos a Municipalidade por meio de seus agentes públicos poderá, mediante procedimentos específicos e cumpridas os requisitos legais, ora propostos, e excepcionalmente, utilizar-se de entrada forçada para acesso tão somente as áreas externas de imóveis públicos e particulares, em situação de ausência, recusa ou de abandono.

Destaque-se que, em decorrência da aplicação das medidas sanitárias aos proprietários ou possuidores desiduosos poderá ser aplicada multa de 1 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), cuja graduação da penalidade será o correspondente a 5% da UFM, por metro quadrado do imóvel, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Como se pode verificar, tratam-se de medidas necessárias destinadas a obstar a proliferação dos vírus da Dengue, Zika, Chikungunya, com o único intuito de preservar a Saúde e a Vida de nossa população Cajamarense.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAJAMAR/SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E FISCALIZAÇÃO URBANA QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA E DO VÍRUS DA ZIKA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica autorizada a execução de medidas excepcionais, necessárias ao controle de epidemias causadas por arbovírus, transmissores da Dengue, Zika, Chikungunya, a serem adotadas em situação de iminente perigo à saúde pública constatada pela presença de mosquitos *Aedes Aegypti*.

Art. 2º Para a contenção da proliferação das doenças causadas pelos vírus de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - instituição de dia específico da semana para concentração das atividades de identificação, limpeza e eliminação de focos de mosquitos vetores, nos imóveis públicos ou particulares, com ampla mobilização da comunidade;

II - execução de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, amplamente divulgadas em todos os meios de comunicação;

III - realização de vistorias nas áreas identificadas como potenciais focos de transmissão, em imóveis públicos e particulares, ainda que em posse precária, desde que comunicada anteriormente, objetivando a eliminação de mosquitos e de seus criadouros;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, no caso de recusa, ausência ou abandono que impeçam o acesso regular dos agentes públicos designados e identificados, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, entende-se por:

I - Ausência: a impossibilidade da presença de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas por todos os meios de contatos constantes do cadastro municipal, em dias e períodos alternados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 1ª sessão extraordinária

com 13 (treze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 16 / 02 / 20 24



CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024 - fls. 2

II - Recusa: negativa ou impedimento injustificado de acesso dos agentes públicos ao imóvel.

III - Abandono: imóvel que demonstre ausência prolongada de utilização constatada por suas características físicas, em especial sinais de inexistência de conservação, relato de moradores da área a qual se encontra ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

§ 2º O ingresso forçado dar-se-á mediante aviso prévio e será restrito a área externa ou descoberta do imóvel, preservando a integridade e as condições de segurança em que foi encontrado.

§ 3º O ingresso forçado somente poderá ser realizado se o proprietário ou possuidor não franquear a entrada dos agentes públicos em dia e hora por este determinada, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do aviso.

§ 4º O ingresso forçado dar-se-á pelos agentes públicos devidamente identificados acompanhados pela Guarda Civil Municipal e, se o caso, por membros do Conselho Tutelar.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - data, hora, local, motivo e histórico de diligências prévias;

II - as condições em que foi encontrado o imóvel;

III - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros dos mosquitos transmissores;

IV - as providências a serem adotadas e cumpridas pelo responsável;

V - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024 - fls. 3

VI - relatório fotográfico das condições do imóvel no ingresso, das irregularidades constatadas e das medidas adotadas para o restabelecimento da segurança do imóvel;

VII- os agentes públicos presentes na ocorrência;

VIII - os custos incorridos para a execução da medida.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor deverá ser notificado quanto ao relatório circunstanciado e, em especial, para o ressarcimento dos custos de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 4º No descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias para obstar o desenvolvimento de larvas ou dos mosquitos transmissores de que trata esta Lei, será aplicada a multa de 1 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), capitulada no art. 54 da Lei Complementar nº 070, de 2005 (Código de Posturas do Município).

Parágrafo único. Para graduação da penalidade de que trata este artigo será aplicado o correspondente a 5% da UFM, por metro quadrado do imóvel, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Os agentes públicos deverão observar, no que couber, o disposto nos artigos 46 a 62 da Lei Complementar nº 070, de 2005 - Código de Posturas do Município.

Art. 6º Os atos administrativos decorrentes da execução desta Lei deverão constar em processo administrativo específico.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá convocar as demais Secretarias Municipais, que deverão participar de ações conjuntas para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 14 de fevereiro de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 034 – GP

Cajamar, 15 de fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2205/2024 e 2207/2024, oriundos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 e do Projeto de Lei nº 94/2023, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2024. Ademais, passamos às mãos de Vossa Excelência o Autógrafo nº 2206/2024, referente ao Projeto de Lei nº 10/2024, o qual foi devidamente aprovado pelo Plenário na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP

Secretaria Municipal de Govern...
Recebido em: 14 / 02 / 2024
às 15 h 20

Cordão

AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555 - CEP: 07752-000 - CENTRO - CAJAMAR - SP

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc@terra.com.br